



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0030.089414/2021-55

PREGÃO ELETRÔNICO N° 373/2021/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e reparo predial, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria n° 014/SUPEL-CI, edição do dia 28 de janeiro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI** contra a habilitação da empresa **L & M CONSTRUÇÕES LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa **N.F.M SILVA CONSTRUÇÕES EIRELLI** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e reparo predial, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 28 de abril de 2022, realizou sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 373/2021.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **M&M SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** apresentou a melhor proposta para todos os lotes, contudo, da análise de seu balanço patrimonial se verificou que este não atendia a exigência de comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado dos itens que estava participando.

Considerando que a licitante havia apresentado a melhor proposta para todos os lotes, a comprovação da qualificação econômico-financeira recaía no somatório de todos esses, seguindo esta Comissão o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (XXXXX), sendo tal fato informado em Ata.

Nesse sentido, considerando tal situação, esta Comissão ofertou à empresa **M&M SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI** a escolha dos lotes para seu prosseguimento no certame.

Na oportunidade, a licitante informou sua escolha por ordem de preferência, vejamos:

“boa tarde Sra. pregoeira, como não sabemos quantos lotes podemos ganhar ,segue a escolha dos lotes por prioridade , lote I, lote V, lote II, lote III, lote IV”

Considerando a manifestação de escolha e o patrimônio líquido da licitante, a Comissão verificou que essa seguiria na disputa apenas dos lotes I e V.

Ato contínuo, foi realizada a negociação com a segunda colocada nos lotes II, III e IV, no caso, a empresa L & M CONSTRUÇÕES LTDA.

Dito isso, após passou-se a análise da documentação de habilitação das licitantes, oportunidade em que se verificou que ambas atendem ao edital de licitação para seus respectivos lotes.

Após, ofertou-se o prazo recursal, oportunidade em que a recorrente, terceira colocada nos referidos lotes, apresentou Recurso Administrativo em detrimento à habilitação da empresa L & M CONSTRUÇÕES LTDA nos lotes II, III e IV.

Ato contínuo, registra-se que a recorrida apresentou sua contrarrazão dentro do prazo estipulado, onde se manifesta pelo não acolhimento do recurso, bem como a manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que no dia 28 de abril de 2022, realizou-se sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 373/2021, através do Sistema ComprasNet.

Considerando o relato da referida sessão, passaremos às razões recursais levantadas pela recorrente.

III.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa M&M SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentado suas razões recursais, pugnando pela sua inabilitação da empresa L & M CONSTRUÇÕES LTDA.

1 - DA ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÕES ACERCA DA VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A recorrente alega que o atestado apresentado pela recorrida remete a uma subcontratação, a qual deveria ter sido atestada pela unidade demandante e não pela empresa que subcontratou os serviços da recorrida.

Nesse sentido, a recorrente pugna pela adoção de diligências, a fim de verificar a veracidade do atestado apresentado.

2 - DA ALEGAÇÃO DE QUE O BALANÇO DE ABERTURA POSSUI MAIS DE 12 (DOZE) MESES:

Aduz a recorrente que empresa recorrida se encontra constituída há mais de 01 (um) ano, logo, não seria cabível a aceitação do balanço de abertura apresentado no certame.

3 - DA ALEGAÇÃO DE QUE AS CERTIDÕES CREA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA ESTÃO VENCIDAS:

A recorrente alega que as certidões de registro no CREA tanto da empresa quanto do responsável técnico se encontram vencidas.

Aduz ainda que a recorrida apresentou certidão de profissional responsável técnico não vinculado ao seu quadro.

IV. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

Realizado o breve relato das razões das licitantes, passamos ao julgamento do mérito dessas.

1. Com relação a alegação de suspeição acerca da veracidade dos atestados apresentados, essa Comissão informa que a recorrida apresentou atestado devidamente assinado pela empresa tomadora do serviço, bem como pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Acre.

2. Esta Comissão diligenciou junto à Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Acre, a qual se manifestou nos seguintes termos (id 0029832700):

“Prezado superintendente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção à solicitação acerca de informações referentes à empresa CONCRETA Engenharia e Construção LTDA em relação ao contrato 322/2017 com esta secretaria, vimos por meio desta esclarecer que a aludida empresa tem ciência de que o contrato em tela não permite o instituto da SUBCONTRATAÇÃO, consoante disposto no pregão referente ao contrato firmado e em cláusula específica deste, senão vejamos:

- no que se refere a subcontratação, o Edital do certame – Pregão Presencial SRP Nº07/2016 dispõe o que segue:

28. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

28.1.7. É vedada a subcontratação global ou parcial do objeto deste pregão.

3. Ainda, o Contrato nº 322/2017 estabelece:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

7.1.6. Responsabilizar-se:

[...]

III. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato.

De outro modo, em consulta já realizada pela referida empresa em 02 de agosto de 2021 - **MEMORANDO Nº 183/2021/SEE - DIGCSG e Despacho nº 146/2021/SEE - DILIC - (SEI/AC -**

2278841 e 2319009) a empresa já fora informada acerca de tal impossibilidade.

Nesta senda, este Departamento não reconhece os serviços de subcontratação de quaisquer empresas dentro do contrato 322/2017.

Sem mais, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Danielle Vanuscka B. A. Maia
Assessoria Jurídica
Divisão De Gestão de Contratos
Departamento de Manutenção e Serviços Gerais"

3. Nesse sentido, considerando a manifestação apresentada em sede de diligência, verifica-se a impropriedade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, visto que a própria unidade requisitante não reconhece os serviços prestados no âmbito do contrato n. 322/2017, objeto do atestado, ensejando assim a necessidade de apuração de responsabilidade da recorrida.
4. No que tange ao Balanço Patrimonial, a recorrida apresentou balanço que ainda se encontrava dentro do prazo de exigibilidade, não configurando assim afronta ao instrumento convocatório.
5. Com relação ao registro da empresa e do responsável técnico no CREA/CAU essa Comissão procedeu com reanálise aos aludidos documentos apresentados pela recorrida.
6. Inicialmente, cumpre registrar que esta Comissão procedeu à reanálise dos documentos enviados pela recorrida.
7. Quando do envio da sua documentação de habilitação, a recorrida enviou os documentos a saber:
 1. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA em nome da recorrida – com data de emissão 22.02.2022 e validade 31.03.2022 em que consta a menção da seguinte responsável técnica: **GILVANA KARLA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA**;
 2. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA em nome de **ANANDA THAYNA NASCIMENTO DA SILVA** – com data de emissão 15.03.2022 e validade 31.03.2022 em que não consta nenhuma anotação de responsabilidade técnica em nome da profissional.
8. No momento da documentação de habilitação não houve a apresentação de qualquer declaração e/ou qualificação de quem seria o responsável técnico da empresa. Referente ao assunto apenas os documentos listados acima foram apresentados.
9. Pois bem. Durante a condução do certame, esta Comissão, ainda na fase de análise das propostas (fase que antecede o julgamento da habilitação), verificou a necessidade da recorrida enviar proposta atualizada com base no último lance ofertado.
10. De análise novamente do ato de envio das propostas no sistema Comprasnet, verificou-se que a recorrida ao encaminhar a proposta atualizada, enviou novamente e no mesmo arquivo documentos atinentes ao registro da pessoa jurídica e física, documentos esses que são fase de habilitação.
 1. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA em nome da recorrida – com data de emissão 22.02.2022 e validade 31.03.2022 em que consta a menção da seguinte responsável técnica: **GILVANA KARLA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA**.
 2. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA em nome de **GERSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** – com data de emissão 20.03.2022 e validade 18.06.2022 em que consta a profissional como responsável técnica em nome da empresa DIAS CONSTRUTORA LTDA – ME;
 3. Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de **GERSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** – com número de registro 476704/2019;

11. Ainda na mesma oportunidade, a recorrida apresentou uma Declaração de nomeação do responsável técnico, nos seguintes termos:

1. DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL – em que traz a nomeação do senhor **GERSON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** como responsável técnico da empresa LMN CONSTRUTORA LTDA.

12. A recorrida, ainda na mesma oportunidade, enviou juntamente com a proposta atualizada, a Relação de Equipamentos Mínimos, a qual não havia sido enviado junto com os documentos de habilitação na oportunidade devida.

13. Logo, com base na reanálise empreendida por essa Comissão, verificou-se que a recorrida não apresentou os documentos exigidos pelo Edital no momento oportuno, se valendo do pedido de atualização da proposta para encaminhar documentação de habilitação que estava faltante.

14. Ocorre que o Edital de Licitação é claro em sua disposição de que a pregoeira, em hipótese alguma, convocará o licitante para reenvio da documentação de habilitação fora do prazo.

15. Além disto, o edital ainda estabelece que as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital serão inabilitadas.

16. Posto isto, diante da reanálise empreendida, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE PROCEDENTE**.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022.

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Pregoeira – CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 23/06/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028784304** e o código CRC **058D3D91**.